



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE
FLORESTAS-IEF-MG.**

08000005111/12

Abertura: 05/12/2012 15:43:26
Tipo Doc: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO
Unid Adm: REGIONAL NORTE
Req. Int:
Req. Ext: JOSÉ GABRIEL LIMA BORGES
Assunto: PROC. 08000004198/09, AI Nº 021032/200

PROCESSO ADMINISTRATIVO: - 0800.00.04198/09

AUTUAÇÃO: - 021032/2009

JOSÉ GABRIEL LIMA BORGES, brasileiro, casado, médico, portador do RG-CI-326.362-SSP-MG e CPF/233.309.106-15, com endereço na Rua Daniel Costa, 529, Bairro São Luiz, Montes Claros-MG, **não se conformando com a decisão de indeferimento do recurso**, aviado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por intermédio da procuradora que esta subscreve, apresentar o presente **RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** e o faz consubstanciado nos fatos e fundamentos seguintes:

DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente recebeu o comunicado do indeferimento de seu recurso no dia 06.11.2012 e conforme consta no referido documento é de 30(trinta) dias o prazo para recorrer da decisão, portanto, a defesa oferecida nesta data com pedido de reconsideração é tempestiva e merece ser julgada procedente em restabelecimento da justiça.

O recorrente foi autuado, e apresentou defesa no prazo legal visando a desconstituição do auto de infração nº **021032/2009** e conseqüente nulidade da multa aplicada, ao fundamento de que não cometeu nenhuma



infração que justifique a penalidade que lhe fora imposta. O recurso foi apreciado pelo I. Diretor Geral desse Instituto que entendeu pelo seu indeferimento, conforme se infere da cópia do comunicado da decisão em anexo.

O recorrente discorda da decisão e com inteira razão, eis que prolatada sem a observância dos princípios da legalidade e motivação, princípios norteadores dos atos administrativos, tornando-a viciada de nulidade, conforme expõe adiante.

Verifica-se, que o recorrente foi autuado por fato não tipificado como sendo lesivo ao meio ambiente, e por conseqüência, entende que não praticou infração a legislação ambiental, uma vez que a área que vem sendo utilizada pelo recorrente e que foi objeto da autuação, não faz parte de área de preservação permanente nem de reserva legal. Trata-se de área rural utilizada para pastagens, denominadas como de uso consolidado e para tanto, são verificadas técnicas de baixo impacto que visa preservar o solo de processos erosivos, conforme determina a legislação ambiental.

Verifica-se mais, que a área em discussão é utilizada há mais de 50(cinqüenta) anos, como pastagens, e por conta disso, se faz necessário a recomposição da área periodicamente, visando à recuperação do solo, como bem salientado na defesa preliminar, não podendo à ação do autuado ser considerada nociva ao meio ambiente, por não se tratar em absoluto de desmatamento.

Importante ressaltar que não existe vedação legal ao uso do solo, até porque, a utilização da propriedade de forma responsável é direito fundamental garantido constitucionalmente, da mesma forma, também não são proibidas atividades que importem em uso alternativo do solo, a observação que faz a Lei **14.309, de 19 de junho de 2002** é que tais atividades sejam conduzidas de forma a minimizar os impactos ambientais delas decorrentes de forma a proteger e conservar a biodiversidade, as águas e a preservação do patrimônio genético, o que o recorrente sempre fez questão de respeitar.

Aliás, sempre foi preocupação do recorrente a conservação do solo, da água e da fauna, podendo ser constatado na sua propriedade por fiscais desse Instituto, sendo importante informar que o autuado **mantém na sua propriedade a área de reserva legal**, o que a princípio deveria ser considerado inclusive para efeito de atenuar a penalidade que lhe fora imposta, conforme dispõe o artigo 68 alínea "f" do Decreto 44.844/2008.

Conforme mencionado alhures, não existe vedação legal para o uso da propriedade de forma sustentável e no presente caso, o autuado sempre se pautou por cumprir a lei, donde se conclui pela ilegalidade do ato



administrativo, uma vez que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II da CF).

Pelo princípio da legalidade o Poder Público, só poderá atuar com base na lei, o que é uma garantia a nós administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas, sujeitas inclusive, ao controle do Poder Judiciário.

Por outro lado, a decisão ora atacada não está fundamentada, a autoridade julgadora se limitou a indeferir a defesa apresentada pelo dito infrator, não se dando ao trabalho de fundamentar tal decisão, em claro desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, garantidas constitucionalmente ao mesmo e em falta de motivação, a decisão ora atacada é nula de pleno direito.

Ao comunicar o indeferimento da defesa, a autoridade julgadora desrespeitou os princípios da Administração Pública, haja vista que os argumentos da defesa não foram analisados, e sim, indeferidos sumariamente. Se a autuação de infração levou em conta a ocorrência de infração em desacordo com a lei, e a defesa administrativa indicava a inexistência do fato, era necessário que, para rejeitar tal defesa, a autoridade administrativa tivesse fundamentado devidamente sua decisão, o que não ocorreu.

Vê-se que a motivação é decorrência do princípio da legalidade e está ligada ao dever jurídico da boa gestão administrativa. Como os agentes públicos são simples gestores dos interesses de toda a coletividade devem explicar as razões que motivam suas ações. Significa dizer que os administradores devem indicar a correlação lógica entre os fundamentos previstos na lei, com a decisão adotada para cada caso em concreto. Trata-se assim de uma justificação que tem por pressuposto maior a garantia e a proclamação do interesse público de forma que são inválidos os atos em que a motivação não esteja a eles, vinculados.

A lei, quando é editada é genérica, abstrata e impessoal, portanto é preciso que o administrador demonstre os fatos que o levaram a aplicar aquele dispositivo legal para o caso concreto. Só através dos fatos que se pode apurar se houve correspondência entre o que a lei abstratamente prevê e os fatos concretos levados ao administrador. Portanto, a falta de motivação leva à invalidação, à ilegitimidade do ato, pois não há o que falar em ampla defesa e contraditório se não há motivação. Os atos inválidos por falta de motivação estarão sujeitos também a um controle pelo Poder Judiciário.

Assim sendo, requer seja RECONSIDERADA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO, para que julgando procedente o presente seja declarado nulo o auto de infração nº 021032/2009, desobrigando o

recorrente ao recolhimento da multa que lhe fora imposta ou em última análise que seja reduzida a penalidade, considerando a atenuante apresentada, por medida de inteira Justiça!...



D. Deferimento.

Montes Claros-MG, 05 de dezembro de 2012.


Cleide Souza – OAB-MG-38.227